

## Orientação TCEMG | Ofício circular n. 02/PRES./2020

Senhor Gestor,

Com meus cordiais cumprimentos, considerando a declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional, estadual e em diversos municípios; o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais criou, em seu sítio eletrônico, o *hotsite* <https://www.tce.mg.gov.br/covid/> contendo diversos materiais sobre o coronavírus como legislação, orientação aos jurisdicionados, links úteis e perguntas e respostas.

Ademais, tendo em vista as diversas normas publicadas para permitir flexibilizações excepcionais a regras usualmente aplicáveis a procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, com o objetivo de viabilizar a adoção de todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia com a máxima celeridade, encaminho as seguintes orientações, visando contribuir para a boa gestão dos recursos públicos.

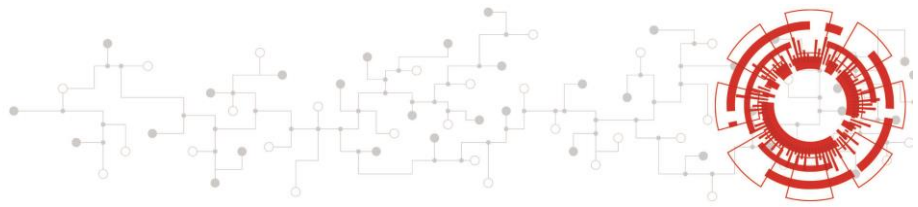
### 1) LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Os municípios que tiverem o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 65 da LRF, poderão aplicar as excepcionalidades fiscais e deixar de observar regras gerais previstas. Assim, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal (arts. 23 da LRF) e dívida consolidada líquida (art. 31 da LRF) fica suspensa. De igual modo, os resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados.

Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário. Ressalte-se que o crédito extraordinário também pode ser aberto em situação de urgência.

Em relação aos recursos para o enfrentamento do Coronavírus, conforme Comunicado 12/2020 do SICOM, em consonância com a Nota Técnica n. 12774/2020/ME, recomendo que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid19, para





facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível.

Ademais, seguindo a orientação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME de utilizar as classificações já existentes, em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, recomendo as seguintes naturezas da receita e fontes correspondentes, observando a classificação quanto à destinação do recurso:

- 1.7.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 1.7.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 2.4.1.8.03.9.1 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

- 2.4.1.8.04.6.1 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente – Principal

Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS.

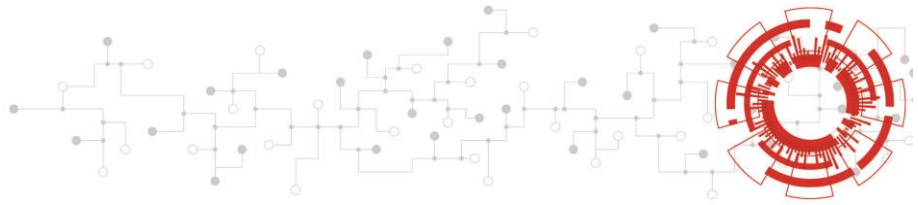
Caso o ente tenha criado ou venha a criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do SICOM, por meio da metodologia “de-para”.

Em relação ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória n. 938, de 2 de abril de 2020:

a. deverá ser registrada na natureza de receita 1.7.1.8.99.1.1 - Outras Transferências da União e Fonte de Recursos 100 – Recursos Ordinários. Caso o ente tenha criado ou venha criar fonte específica para acompanhamento desses recursos, quando da remessa dos dados ao Tribunal de Contas, deverá ser feita a parametrização com a fonte correspondente do SICOM, por meio da metodologia “de-para”.

b. por não constituir receita tributária, não integra a base de cálculo para aplicação dos mínimos constitucionais de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e de dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS). Assim sendo, importante





frisar que esses recursos não entram na base de cálculo e nem são computados como despesa com MDE e ASPs;

c. não comporão a base de cálculo para repasse ao Legislativo a título de duodécimo para o exercício de 2021, por não se referir à receita tributária ou às transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159;

d. integrará a base de cálculo da receita corrente líquida (RCL) para efeito de apuração dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

e. integrará a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

## **2) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS**

Preferencialmente, o gestor deverá buscar suprir as demandas decorrentes da pandemia com o pessoal que já integre seu quadro, por meio de institutos eventualmente previstos em sua legislação local, tais como relotação ou ampliação de jornada. Deverá também, desde que avaliada a sua viabilidade, em razão da duração do vínculo, e observada a legislação eleitoral, realizar nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concursos com cargos vagos. Na impossibilidade de fazê-lo, o gestor poderá, excepcional e motivadamente, realizar contratação temporária de pessoal, ainda que seus índices com os gastos de pessoal estejam superiores aos limites previstos na LRF, desde que limitada às áreas críticas essenciais ao combate à pandemia.

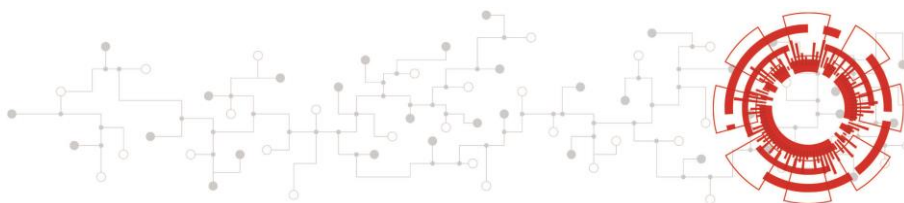
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, as contratações temporárias devem ser precedidas de previsão em lei local, processo de seleção pública e necessidade temporária de excepcional interesse público, observando-se os princípios da impessoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários.

Recomenda-se que o edital do processo de seleção pública contenha, no mínimo, os requisitos de habilitação para o credenciamento; os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas; as atividades a serem desempenhadas; a forma de remuneração, o prazo da contratação e as hipóteses de rescisão do contrato.

Importante lembrar que tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, conforme Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, desde que destinada a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

Por fim, cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho),





compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

### **3) CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS**

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), contempla regras de contratações públicas mais ágeis, cuja escolha deve ser justificada como a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço.

As contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, além de estarem devidamente motivadas, devem demonstrar a pertinência em relação à situação concreta, sem prejuízo de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Podem ser utilizados os modelos de contratações elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, desde que adaptados às exigências locais. Os modelos estão disponíveis no site [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837).

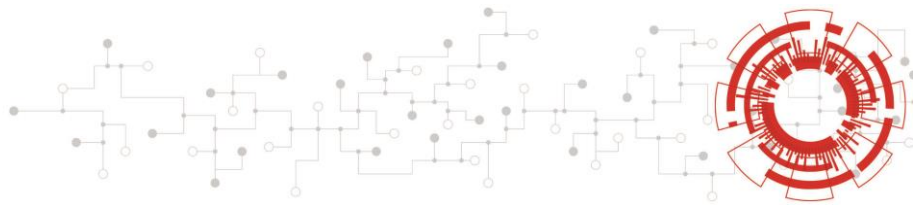
Recomenda-se que todos os entes contenham seus gastos, especialmente considerando a provável queda na arrecadação em todos os níveis. Assim, antes da realização de futuros certames, deve ser avaliada, com rigor, a capacidade de o município suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

### **4) TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS**

Os parâmetros legais extraordinários vigentes em face da declaração de pandemia da COVID-19 **NÃO** flexibilizam a obrigatoriedade de disponibilização das informações dos gastos públicos em tempo real, como já exigia o art. 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 13.979/20 e do §3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, as aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus deverão ser imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores, e cumprir os seguintes requisitos: devem ser disponibilizadas em seção especial da página web governamental ou portal





da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante banner ou outra solução que lhes dê **destaque de fácil identificação** para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19, garantindo a padronização de seu conteúdo; devem atender aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a **autenticidade, integridade e atualidade** das informações; devem constar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Registre-se que a obrigação de publicidade imediata na rede mundial de computadores imposta pela Lei nº 13.979/20 abarca, **inclusive**, os municípios com população inferior a 10.000 habitantes, na medida em que a lei não os excepciona.

Indica-se o modelo de planilha utilizado pela Controladoria Geral do Estado para a divulgação das aquisições feitas no âmbito do governo estadual, disponível em <<http://www.transparencia.dadosabertos.mg.gov.br/dataset/contratacoes-coronavirus>>.

Adicionalmente, o gestor deverá disponibilizar no hotsite do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais <<http://www.tce.mg.gov.br/covid/>>, mediante preenchimento de formulário próprio, as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19. A adesão dos gestores a essa divulgação permitirá que a transparência dos gastos relativos ao COVID-19 seja estruturada em formato mais acessível a todos os cidadãos e com diversos filtros de pesquisa para viabilizar uma visão mais ampla dos impactos da pandemia nos municípios mineiros. Para preencher o formulário, o gestor deve ingressar no Portal SICOM e todas as informações serão disponibilizadas no Portal COVID.

Respeitosamente,

**Mauri Torres**  
Conselheiro-Presidente

